



## TERMO JUSTIFICATIVO

A Prefeitura Municipal de **Santa Quitéria/CE**, através da Secretaria Municipal de Saúde, que, necessitando da aquisição emergencial de medicamentos diversos para distribuição gratuita na farmácia básica municipal, pacientes em tratamento de hemodiálise e mandados judiciais da Secretaria municipal de Saúde do município de Santa Quitéria/CE, a fim de evitar a solução de continuidade de serviços públicos essenciais, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.150324-SESA**

**OBJETO: Aquisição emergencial de medicamentos diversos para distribuição gratuita na farmácia básica municipal, pacientes em tratamento de hemodiálise e mandados judiciais da Secretaria municipal de Saúde do município de Santa Quitéria/CE.**

### 1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATACÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela realização do planejamento operacional e execução da política de Saúde do Município, incluindo atividades como implantar e desenvolver ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização de atividades assistenciais e preventivas, proceder à vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional de orientação alimentar e de saúde da população, prestar serviços médicos e ambulatoriais de emergência, promover campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população, implantar e fiscalizar as posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública, participar na formulação da política de proteção do meio ambiente. Neste contexto, é necessária a busca por maior eficácia na gestão das ações tornando eficiente sua gestão e conseqüentemente beneficiando toda a população.

A utilização de instrumentos modernos de gestão, contendo ferramentas de controle e permitindo a geração de informação qualificada, torna-se fundamental para a obtenção dos resultados esperados. A aquisição desses materiais se justifica pela necessidade de cumprimento de ordens judiciais e ainda o atendimento das necessidades da demanda deste município. O presente processo se dá pelo fato do atual CONTRATO N° 01.030124-SESA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 23.11.01/ARP-02 PREGÃO ELETRÔNICO N° 23.11.01/PE não contemplar todos os itens necessários para necessidades dos pacientes atendidos, visto que é de interesse desta instituição manter a qualidade no atendimento e a melhoria das condições de saúde da população atendida.

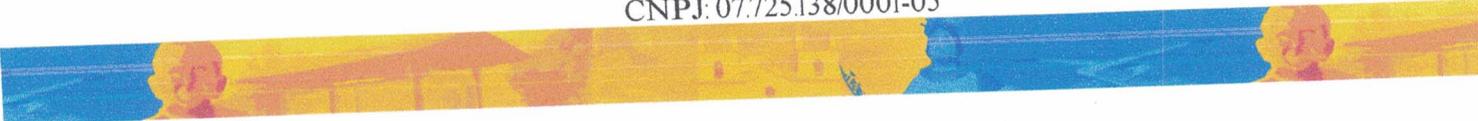
### 2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITACÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba

Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05



Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria não somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Portanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, o que frustraria a prestação adequada das funções estatais.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixa nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão de os serviços essenciais não poderem sofrer solução de continuidade, e entre esses o fornecimento pretendido é imprescindível, de uso que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do ensino na esfera municipal.

### **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”*

*(Grifado para destaque)*

### **4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:**

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba  
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000  
CNPJ: 07.725.138/0001-05



O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretendido, mediante dispensa de licitação, conforme artigo Art. 75, VIII do referido diploma, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

[...]

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”*

[...]

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (Grifado para destaque)*

Observa-se, que a Lei autoriza a Dispensa emergencial de licitação, de forma a sanar eventuais emergências que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, à população local e ao funcionamento regular dos respectivos Órgãos.

Segundo o administrativista Ronny Charles Lopes, *verbis*:

*Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do*

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba  
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000  
CNPJ: 07.725.138/0001-05



*procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos. Uma análise técnica leva a constatar que os casos de emergência podem ser produto de fatores objetivos e de fatores subjetivos. (...) Dá-se um caso de emergência “objetivo”, quando este se apresenta como resultado de um acontecimento ou situação desvinculada da vontade administrativa, como um acontecimento climático, uma enchente, um temporal, etc..<sup>1</sup>*

Emergência, na escorreita lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, é assim delineada:

*“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.”*

*“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

No mesmo sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”*

Diante de tais fatos, a administração se viu numa situação em que a ausência da contratação imediata (emergencial), criaria risco considerável de prejuízo e comprometimento de serviços públicos, por ser tratar de produtos essenciais à efetivação da prestação estatal. Estariam explícitas aí, tanto a emergência **real**, quanto **potencial**.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 462.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Artigo 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/21. Ademais, resta comprovada a situação emergencial conforme explicitado na justificativa da necessidade da contratação.

É oportuno também afastar, desde logo, aquela situação em que houve omissão, desídia ou negligência do administrador atual, tão menos ele contribuiu para a situação emergencial, pois, pelo exposto, fica claro que a gestão anterior não tomou as providências em tempo hábil para satisfazer a demanda pública para o exercício em curso, o que motivou o atraso na licitação e, por consequência, a urgência que fundamenta a dispensa em tela, não restando outra via neste momento.

Em conclusão, faz-se necessário e justo a contratação emergencial por um período máximo de 30 (trinta) dias, até a finalização do certame licitatório, valendo citar que a administração atendeu aos pressupostos mínimos exigidos para o caso:

- 1) Demonstração do dano ou risco de prejuízo: a urgência, o prejuízo causado pela demora seria irreparável e, ainda, existe a impossibilidade temporal de atender à necessidade cogente pela via licitatória;
- 2) Demonstração de que tal contratação direta é a solução apropriada ao problema identificado no caso concreto: esta contratação é um instrumento eficiente para a proscrição do risco, prejuízo ou sacrifício dos bens/interesses implexos, ou seja, restam demonstradas no processo administrativo as justificativas, não apenas a situação emergencial, como também a utilidade e a viabilidade concreta do ato que atenderá à necessidade pública, a qual evitará a ocorrência de danos;
- 3) A hipótese de urgência é clara conotação de transitoriedade e temporariedade: pois a administração já está tomando as providências cabíveis; e
- 4) Por fim, comprovou-se o requisito, que é a falta de controle sobre as circunstâncias que geraram a situação emergencial.

Quanto à forma de processamento deste procedimento, importa destacar a Instrução Normativa 67/21 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nos seguintes termos:

*Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:*

*I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*

*II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba  
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000  
CNPJ: 07.725.138/0001-05



III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

As mencionadas disposições normativas, preveem que dispensa eletrônica deverá ser adotada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 e, quando cabível, para contratação de obras, bens e serviços. Portanto, observa-se, que nos casos de contratação emergencial prevista no inc. VIII, art. 75, da Lei 14.133/21, a IN 67/21 Seges estabeleceu que a dispensa eletrônica será adotada quando cabível, não sendo de caráter obrigatório. No presente caso, dada a urgência e necessidade de atendimento imediato da demanda, entende-se como não cabível o processamento eletrônico, porquanto ainda em implementação as novas rotinas estabelecidas pela Lei Nº 14.133/21 na plataforma de processamento utilizada por este município.

#### **5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 28.530.912/0001-94.**

Conforme as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando a melhor valor, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 14.133/21, a qual atendeu as condições de habilitação: **RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA; RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; RELATIVA À ECONÔMICO-FINANCEIRA.** No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor para os itens listados na planilha em anexo, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser contratado e pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado, perfazendo um valor global de **R\$ 102.411,80 (Cento e dois mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos).**

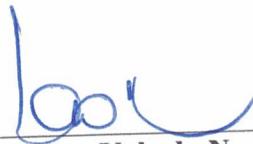
Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Planalto Piracicaba  
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000  
CNPJ: 07.725.138/0001-05



Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado tem caráter condicionado à determinação e decisão dos gestores, cabendo a estes suas conseqüências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº. 13.655 de 25 de abril de 2018.

Santa Quitéria-CE, 15 de março de 2024.



**Francisco Igor Vale do Nascimento**  
Secretária Municipal De Saúde

